



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012928-67.2014.815.0000.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Euclides Dias de Sá Filho.

AGRAVADO: Almiberto Francisco da Silva

ADVOGADO: Alcides Barreto Brito Neto.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.**

Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença na ação principal, a Apelação passa a ser o Recurso cabível, tornando prejudicado o Agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**Vistos etc.**

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 18/19, prolatada nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada em face dela e do Estado da Paraíba por **Almiberto Francisco da Silva**, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que procedesse à imediata suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas não remuneratórias especificadas na inicial.

Em suas razões recursais, f. 02/16, a Agravante/Ré arguiu em preliminar a inépcia da inicial, ao argumento de que o pedido formulado pelo Autor/Agravado é genérico.

No mérito, alegou a inexistência dos requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo, porquanto além do Autor/Agravado não haver especificado as parcelas sobre as quais não deveria incidir os descontos previdenciários, estes se justificam em observância aos princípios da contributividade e solidariedade que regem a previdência social.

Afirmou que, na hipótese de a sentença ser favorável ao Autor/Agravado, eventuais descontos indevidos ser-lhe-ão devolvidos devidamente corrigidos, não havendo que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Asseverou, ao final, que o pedido relativo à suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias resta prejudicado, tendo em vista que desde o exercício financeiro de 2010 a Administração procedeu à referida suspensão, apresentando o Ofício n.º 254/2012, f. 30, para comprovar referida alegação.

Requeru e teve deferida a atribuição do efeito suspensivo recursal, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso.

Intimado, f. 39, o Agravado não apresentou Contrarrazões, f. 42.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 44/45.

**É o Relatório.**

O STJ firmou o entendimento de que “perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente”<sup>1</sup>.

O presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, porquanto, consultando o sistema de informações processuais deste Tribunal de Justiça, observa-se que no processo originário foi prolatada Sentença em 20/07/2015, julgando procedente o pedido.

Isso posto, considerando que o Recurso se encontra manifestamente prejudicado, **nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**Comunique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator.

---

<sup>1</sup> STJ; AgRg-REsp 1.279.474; Proc. 2011/0160210-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 06/05/2015.